

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 402/92-A Proc. ap. DRE-Sorocaba 80.027/92
438/92 - Proc. ap. DRE-7.Oeste 0035/92
424/92-Prot. ap. DE Rio Claro 967/92
545/92
723/92 - Protoc. ap. DRECAP-3 6.487/92
724/92 - Protoc. ap. DRECAP-3 6.828/92

INTERESSADOS : - Cilene Cândido Machado
- Márcia D'Arc Augusto
- Ronaldo de Oliveira Vila
- Nely Gordilho Marcelo (mae de Alessandra G. Marcelo)
- Rogério César Barbieri Cruz
- Shirley Aparecida da Silva

ASSUNTO : Recurso contra retenção
RELATOR : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE N° 1052/92 - CEEG - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em 1991, os alunos abaixo mencionados foram considerados retidos, pelas respectivas escolas e Delegacias de Ensino:

Continuação fls.02

11	Cilene Cândido Machado	12ª série 2º grau	EEPSG "Aarão P. Amaral"	1ª DE Sorocaba	Geografia e Português
12	Márcia D'Arc Augusto	4ª HEM 1	EEPSG "Vinícius de Moraes"	DE Cotia	L. Portuguesa Estrutura Didática Alfabetização Metod. Ciênc. Metod. E. Soc. Literat. Inf. Psicologia
13	Ronaldo de O. Vila	11ª série 2º grau	EEPSG "Joaquim Ribeiro"	DE Rio Claro	História Geografia Física Química Matemática Inglês Ed. Artística
14	Alessandra G. Marcelo	13ª série 2º grau	Escola 2º Grau Fund. Stº André	1ª DE Stº André	L. Portuguesa Química
15	Rogério César B. Cruz	13ª série 2º grau	Liceu Eduardo Prado	14ª DE Capital	Química
16	Shirley Ap. da Silva	13ª série 2º grau	Colégio Meninópolis	14ª DE Capital	História Geografia Biologia Física Química

Em síntese, verifica-se que, no caso de:

1.Cilene Cândido Machado - a 1ª Delegacia de Ensino de Sorocaba, entendendo que a professora de Matemática deixou de aplicar, pelo menos, dois instrumentos de avaliação no 4º bimestre, descumprindo, portanto, o disposto no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, considerou a aluna aprovada neste componente curricular, determinando que a escola submetesse a interessada a estudos de recuperação em Geografia e Português. No entanto, a aluna não logrou êxito, obtendo nas provas de Geografia "D" e "D", nas de Português, "D" e "E".

2.Márcia D'arc Augusto - ficou retida em 08 componentes curriculares. A Comissão de Supervisores da DE de Cotia declara que o desempenho global da aluna foi "extremamente insatisfatório", apresentando 57,4% de menções "D". Informa, ainda, que não se constata ilegalidade no procedimento da escola, não havendo, portanto, amparo legal para encaminhar o recurso ao CEE.

3.Ronaldo de Oliveira Vila - retido em 07 componentes curriculares, apresentou um número relativamente elevado de ausências. A Comissão de Supervisores da DE de Rio Claro considerou não ter o aluno atingido a maioria dos objetivos propostos para a série.

4.Alessandra Gordilho Marcelo - a 1ª DE de Santo André, considerando que a escola não desenvolveu um período de aulas, na época da recuperação, determinou o cumprimento do disposto no Regimento Escolar. Considerou a aluna promovida em Biologia e História, por entender que "obteve nota suficiente para promoção" nestes dois componentes curriculares. Submetida a estudos de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura e Química, não compareceu ao exame de 2ª época, previsto no Regimento da Escola.

5. Rogério César Barbieri Cruz - à Comissão de Supervisores da 14ª DE. DRECAP-3, considerando que, em Química, foi aplicada apenas uma avaliação na recuperação, que a retenção se deu na última série do curso, determinou que a escola oferecesse nova oportunidade ao aluno. Contudo, o interessado obteve 5,0 no trabalho e 2,0 na prova, sendo considerado retido, com a média 3,7.

6. Shirley Aparecida da Silva - retida em cinco componentes curriculares; a Comissão de Supervisores considera que as normas do Regimento foram cumpridas e que o Conselho de Classe analisou o desempenho global da aluna, concluindo por sua retenção.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recursos interpostos, por alunos ou por seus responsáveis, contra a decisão das respectivas Escolas e Delegacias de Ensino, que os consideraram retidos, por insuficiência de aproveitamento.

Pelos documentos constantes nos autos, pela análise das Comissões de Supervisores e pelas Informações constantes dos processos de nºs 844/92, 905/92, 915/92, 1111/91, 1116/92 e 1123/92, observa-se que as escolas cumpriram o Regimento Escolar, não se verificando indícios de atitudes discriminatórias em relação aos alunos.

Ao detectarem alguma irregularidade ou descumprimento às normas regimentais, por parte da escola, as próprias Delegacias de Ensino procuraram sanar o problema, determinando, inclusive, que as escolas oferecessem nova oportunidade aos alunos. Conforme orienta a Indicação CEE 02/91, que acompanha a Deliberação CEE 03/91, "há que se ter uma visão global do aproveitamento escolar.

que deve ser obtida não pela ação individual de um professor, mas de um Colegiado, ação esta a ser acompanhada de perto pela Supervisão da escola".

Ao Conselho compete manifestar-se, conforme o disposto na Deliberação CEE 03/91, esgotadas as possibilidades de solução nas instâncias anteriores de decisão, se ocorrer arguição de ilegalidade, o que não está caracterizado nos Processos em pauta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de conhecer os recursos interpostos em nome dos alunos: Cilene Cândido Machado - EEPSPG "Profº Aggêo Pereira do Amaral"/1ª DE e DRE/Sorocaba, Márcia D'Arc Augusto - EEPSPG "Vinícius de Moraes"/DE de Cotia, DRE-7-Oeste, Ronaldo de Oliveira Vila EEPSPG "Joaquim Ribeiro"/DE de Rio Claro, DRE/Campinas, Alessandra Gordilho Marcelo - Escola de 2º Grau da Fundação de Santo André/1ª DE de Santo André. DRE-6-Sul, Rogério César Barbieri Cruz - Liceu "Eduardo Prado"/14ª DE/DRECAP-3 e Shirley Aparecida da Silva - Colégio "Meninópolis"/14ª DE/DRECAP-3, pelo fato de não ter havido ilegalidade, de acordo com o disposto na Deliberação CEE nº 03/91 e tratar-se de recursos impertinentes, os quais não deveriam ter sido enviados a este Colegiado.

São Paulo, 30 de julho de 1992.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Cleusa Pires de Andrade "Ad Hoc", Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc" e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de julho de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAC80 aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau. nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente